



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO**

STÉFANI LORENA JÁCOME OLIVEIRA

**ADMISSÃO DE PROVA ILÍCITA NO ÂMBITO DO
PROCESSO DO TRABALHO**

**MOSSORÓ/RN
2017
STÉFANI LORENA JÁCOME OLIVEIRA**

ADMISSÃO DE PROVA ILÍCITA NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO

Artigo científico apresentado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas e Humanas como parte dos requisitos para obtenção do grau de bacharel em Direito, no curso de Direito pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

Orientadora: Prof. Dra. Eddla Karina Gomes Pereira

MOSSORÓ/RN
2017
STÉFANI LORENA JÁCOME OLIVEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CURSO DE DIREITO

ATA DE DEFESA TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Aos dezessete (17) dias do mês de maio de dois mil e dezessete (2017), às dezesseis (16) horas, na sala de aula do Núcleo de Práticas Jurídicas, a professora Dra. Eddla Karina Gomes Pereira (orientadora) instalou a Banca Examinadora responsável pela avaliação da defesa do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: **Admissibilidade das provas ilícitas no âmbito do processo do trabalho**, trabalho final apresentado pela discente **STÉFANI LORENA JÁCOME OLIVEIRA** ao Curso de Direito, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Direito. A banca examinadora, composta por três membros, foi presidida pela professora Dra. Eddla Karina Gomes Pereira, na qualidade de orientadora, e contou com a participação dos professores Msc. José Albenes Bezerra Júnior e Msc. Rodrigo Ribeiro Vitor. Após a apresentação do trabalho pela discente, sucederam-se as arguições pelos professores examinadores. Concluída a defesa, procedeu-se o julgamento pelos membros da banca examinadora, tendo a discente obtido a nota: 9,6. Apurada a nota, verificou-se que a discente foi (X) Aprovado / () Reprovado. Nada mais havendo, eu, Prof. Dra. Eddla Karina Gomes Pereira, lavrei a presente Ata assinada por mim e pelos demais membros da banca examinadora.

Mossoró/RN, 17 de maio de 2017.

Eddla Karina Gomes Pereira (Presidente)

José Albenes Bezerra Júnior (Membro)

Rodrigo Ribeiro Vitor (Membro)

DEDICATÓRIA

A Deus, por ter me sustentado e renovado minhas forças para não desistir da carreira que me foi proposta.

À minha família, que sempre acreditou, mesmo nos momentos mais difíceis.

AGRADECIMENTOS

Ao meu **Deus**, pela permissão de alcançar tal graça, coisa que aos meus olhos era impossível, mas que pela Sua bondade, me fez prosperar. Toda honra e toda glória somente a Ele.

À minha mãe, **Elizabeth**, mulher guerreira e amorosa. Obrigada pelas orações, pelo incentivo e por sempre acreditar que era possível mesmo quando eu disse que era impossível. Deu certo! Sou capaz de qualquer coisa para te fazer sorrir.

Ao meu pai, **Gutemberg**, e minha irmã, **Andreza**, testemunhas do meu esforço e pessoas que sempre acreditaram que um dia eu chegaria “lá”.

Ao meu amor e melhor amigo, **Jedaías**, que me acompanhou nessa longa jornada acadêmica, sempre me incentivando, chorando e sorrindo comigo.

À minha orientadora, **Eddla Karina**, para mim, um exemplo de inteligência e competência. Muito obrigada pelos apontamentos e correções sempre tão fundamentais para que esse trabalho fosse possível.

Aos professores **Albenes e Rodrigo**, membros da banca avaliadora deste artigo e meus professores. Não importa se longa ou curta foi a nossa caminhada acadêmica, vocês ganharam meu respeito e admiração. Obrigada.

À **Universidade Federal Rural do Semi-Árido**, obrigada por contribuir para meu crescimento pessoal e fazer de mim, quem sou hoje, profissionalmente.

Epígrafe

“Não hei de pedir pedindo, senão protestando e argumentando; pois esta é a licença e a liberdade que tem quem não pede favor senão justiça.” P. Antônio Vieira.

ADMISSÃO DE PROVA ILÍCITA NO ÂMBITO DO PROCESSO DO TRABALHO

RESUMO: A utilização de provas ilícitas no processo do trabalho tem suscitado discussões relevantes diante da incessante busca pela verdade real. Diante deste contexto, entende-se necessário garantir, como corolário do direito, o acesso substancial à justiça. O direito à prova, por sua vez, é deveras importante, pois consiste na habilidade de recriar em um processo aquilo que ocorreu no mundo fático. Sabe-se, contudo, que o ordenamento jurídico brasileiro impõe ao jurisdicionado limites à produção de provas nos processos, tanto judiciais quanto administrativos. Ultrapassar os limites do direito à prova significa transformar uma prova lícita em ilícita. Sobre o assunto da produção de provas ilícitas, a questão central está na sua admissibilidade no processo, especialmente na seara trabalhista, onde a verdade real ganha preponderância face à hipossuficiência do empregado, inclusive no que tange à produção de provas. Diante do exposto, como a vedação constitucional à admissão da prova ilícita deve ser reinterpretada no processo do trabalho, de modo a privilegiar a verdade real e prestigiar a função social do processo? Para o enfrentamento do tema, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica, recorrendo-se a fontes de informações qualitativas. Ao final, conclui-se que é viável a admissão das provas ilícitas no processo do trabalho, pois, mesmo diante dos conflitos principiológicos, tal postura consiste numa importante estratégia para assegurar direitos dos trabalhadores.

PALAVRAS – CHAVE: Prova ilícita. Admissão. Princípio da verdade real.

ADMISSION OF UNLAWFUL EVIDENCE IN THE CONTEXT OF THE LABOR PROCESS

ABSTRACT: The use of unlawful evidence in the labor process has elicited relevant discussions in the face of the incessant search for real truth. In this context, it is considered necessary to ensure, as a corollary of the law, substantial access to justice. The right to the proof, in turn, is very important, because it consists in the ability to recreate in a process what happened in the factual world. It is known, however, that the Brazilian legal system imposes limits on the production of evidence in both judicial and administrative proceedings. To go beyond the limits of the right to proof means to turn a lawful evidence into an unlawful one. On the subject of the production of illicit evidence, the central question is whether or not it is admissible in the process, especially in the labor court, where the real truth gains preponderance in the face of the employee's hypossufficiency, including with regard to the production of evidence. In view of the above, as a constitutional fence for the admission of illicit evidence, it must be reinterpreted in the labor process, so as to privilege the real truth and to prestige a social function of the process? To deal with the theme, the method of deductive approach and the bibliographic research technique will be used, using sources of qualitative information. In the end, it is concluded that the admission of illegal evidence in the labor process is feasible, because, even in the face of the conflicts of principles, this posture is an important strategy to guarantee workers' rights.

KEYWORDS: Unlawful evidence. Admission. Principle of real truth.

1. INTRODUÇÃO

Em razão da garantia albergada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, têm o direito de ação. Tal garantia consiste no direito de ingressar em juízo para obter do Judiciário uma resposta adequada e tempestiva a toda e qualquer pretensão a ele dirigida. O exercício de tal direito culmina na formação do processo.

Como decorrência do devido processo, o direito à prova se torna imprescindível, uma vez que é por meio da produção de provas que as partes têm a possibilidade de demonstrar a veracidade dos fatos alegados. Objetiva-se, desse modo, formar o convencimento daquele que irá pacificar o conflito de interesses – o juiz.

Toda pretensão prende-se a algum fato ou fatos, em que se fundamenta. Ao ajuizar a sua pretensão, o autor deverá afirmar e provar a ocorrência dos fatos que constituem seu direito. Ao réu, por sua vez, caberá contrapor-se ao autor, apresentando os fatos extintivos ou modificativos do interesse do autor, de modo a contrariar as afirmações da parte requerente.

A verdade dos fatos no âmbito de um processo, por sua vez, pode ser de duas ordens: real e processual. A primeira corresponde àquilo que realmente aconteceu no mundo fático, mas que não é acessível ao julgador, diante da impossibilidade de restauração dos fatos passados. A segunda se refere à verdade que foi erigida nos autos do processo, sendo essa a luz que orienta o juiz na busca da pacificação dos conflitos de interesses.

Sendo instrumentos essenciais ao deslinde do processo, os meios de prova constituiriam, a priori, tudo aquilo que, trazido aos autos, seja capaz de formar a convicção do julgador sobre a ocorrência dos fatos controvertidos no processo. No entanto, o sistema processual trabalhista brasileiro adotou a liberdade dos meios probatórios, a fim de viabilizar e prestigiar o livre convencimento motivado do juiz. Nesse sentido, é considerado meio de prova, tudo aquilo que tenha a possibilidade de influenciar na convicção do magistrado.

Porém, é sabido que tal direito à produção de provas encontra limites, estabelecidos para assegurar a inviolabilidade de direitos individuais fundamentais de terceiros, como é o caso da vedação das provas obtidas por meios ilícitos, consagrada no inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não obstante a necessidade de limites ao direito à prova, no âmbito do processo trabalhista, por vezes, a inadmissibilidade de provas ilícitas pode vir a afrontar princípios fundamentais igualmente relevantes, tais como o da dignidade da pessoa humana e o do valor social do trabalho.

Assim sendo, observa-se a necessidade de repensar essa vedação à luz do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que o empregado, diante de seu contexto de subordinação, tem maiores dificuldades de produzir provas para comprovar as diversas situações as quais é submetido no ambiente laboral.

Diante do exposto, a partir de uma pesquisa bibliográfica, se recorrerá a fontes de informação de natureza qualitativa para, a partir do método dedutivo, analisar a teoria geral das provas a fim de discutir a admissibilidade de provas ilícitas no processo do trabalho.

Estruturalmente, o presente trabalho inicia com a análise da teoria das provas no processo do trabalho. Em seguida, discute-se a inadmissibilidade de provas ilícitas, especialmente na seara trabalhista. Ao final, analisar-se-ão casos concretos ajuizados na justiça do trabalho em que o magistrado considerou provas ilícitas para o deslinde processual.

2. A PROVA NO PROCESSO TRABALHISTA

Atualmente, no âmbito processual, tem-se a prova, de forma objetiva, como um dos meios que se faz uso para munir o juiz acerca da verdade dos fatos que estão sendo objeto de alegação no processo. Entretanto, subjetivamente, prova é o juízo de valor, intrinsecamente atrelado ao modo de pensar do juiz, ou seja, é aquilo que o convence a respeito do real acontecimento de alguma situação (SANTOS, 2009, p. 343).

Para Darci Ribeiro (1998, p. 77-78), aduz que a prova possui também outra vertente a ser perseguida:

Por objeto da prova se entende, também, o provocar, no juiz, o convencimento sobre a matéria que versa a lide, isto é, convencê-lo de que os fatos alegados são verdadeiros, não importando a controvérsia sobre o fato, pois, um fato, mesmo não controvertido, pode influenciar o juiz ao decidir, à medida que o elemento subjetivo do conceito de prova (convencer) pode ser obtido mediante um fato notório, mediante um fato incontroverso.

Conforme já exposto, no tocante à verdade real, não se torna possível ressuscitar fatos já ocorridos, razão pela qual a prova se manifesta como o meio capaz

de atestar o que ocorrera, além de permitir o desembaraço de pontos controversos, objetivando constituir a verdade processual.

Ademais, MARINONI entende a prova como “todo meio retórico, regulado pela lei, dirigido a, dentro dos parâmetros fixados pelo direito e de critérios racionais, convencer o Estado-juiz da validade das proposições, objeto de impugnação, feitas no processo.” (2008, p. 264).

Neste sentido, a prova como alicerce dos argumentos produzidos por qualquer das partes e constituída nos autos, precisa apresentar como finalidade os fatos relevantes e controvertidos que influenciem na solução do conflito, por contribuírem para a formação da opinião do juízo. Destarte, as provas que não trazem aos autos fatos significativos e que vêm a gerar às partes um custo inútil, de modo a afetar os autos com a morosidade de uma prova dispensável, não devem, portanto, ser alvo de produção probatória.

2.1 PRINCÍPIOS RELEVANTES PARA APLICAÇÃO DA TEORIA DAS PROVAS NO PROCESSO DO TRABALHO

Dentre os princípios que orientam a teoria geral das provas, destaca-se o do contraditório, que está inserido na Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV. Tal princípio é uma das bases da seara processual brasileira, porque impõe que, na esfera probatória, quando surgir uma prova nos autos, a parte contrária deva ter a faculdade de opinar e se manifestar sobre a questão, podendo contraditá-la e produzir nova prova num intuito inverso.

Esse é o entendimento do OVÍDIO BAPTISTA, ao esclarecer que na produção de provas “a parte contra quem se produza prova tem direito de conhecê-la antes que o juiz a utilize como elemento de convicção em sua sentença, e deve ter igualmente o direito de impugná-la e produzir contraprova, se puder, por este meio, invalidá-la” (2005, p.105).

Ou seja, diante das partes litigantes do processo judicial, o juiz deve apresentar-se imparcial e, uma vez ouvida uma parte, imprescindível se faz ouvir a outra. Assim, não pode o magistrado apreciar a avença, e dispor dos argumentos da parte contrária, sem antes conferir oportunidade para ambas contraditarem os argumentos expostos por cada parte.

Outro princípio que se apresenta no deslinde do processo é o da livre apreciação da prova, segundo o qual o magistrado é o competente para ponderar acerca das provas, no afã de construir sua opinião sobre a verdade ou falsidade destas.

Neste sentido, entende PONTES DE MIRANDA (2001, p.252) que, em razão deste princípio, o juiz não está obrigado nem mesmo a reputar como verdadeiros os fatos que os litigantes afirmarem o ser, sendo permitido ao magistrado concluir diferentemente do que alegarem os integrantes da lide. Assim, entende-se que o juiz utiliza-se da sua liberdade de convicção tanto no que diz respeito às provas acostadas, como também no que tange aos fatos ocorridos no trâmite processual.

Ademais, a produção da prova no processo trabalhista deverá ser sempre pautada no princípio da busca da verdade real. Segundo Theodoro Júnior, tal princípio reza que:

Não quer dizer que o juiz possa ser arbitrário, pois a finalidade do processo é a justa composição do litígio e esta só pode ser alcançada quando se baseie na verdade real ou material, e não na presumida por prévios padrões de avaliação dos elementos probatórios. (2014, p. 26).

Assim, permite-se ao juiz uma maior liberdade na direção do processo, no sentido de se autorizar qualquer diligência que tenha por objetivo a busca da verdade real. Em outras palavras, o magistrado dirigirá os processos com liberdade para determinar as provas a serem produzidas sem, contudo, que haja hierarquia entre elas, podendo, para tanto, recorrer a quaisquer meios razoáveis.

O fato é que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) se omitiu e não tratou especificamente das provas no processo do trabalho, quanto aos seus meios de produção, validade e limitações. Diante disso, restará ao direito processual comum, naquilo que for compatível, servir como fonte subsidiária ao direito processual do trabalho, conforme preceitua o artigo 769 do referido códex.

Esse é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho e dos demais tribunais regionais, conforme julgados a seguir:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (BANCO DO BRASIL S.A.). PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO. I. Segundo dispõe o art. 769 da CLT, a aplicação subsidiária do direito processual comum ao processo do trabalho somente será possível em caso de omissão na CLT, e desde que não haja incompatibilidade com as normas processuais trabalhistas. (...)

(TST - RR: 670004320085150115, Relator: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 27/05/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/05/2015)

MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A aplicação subsidiária do CPC ao processo do trabalho, nos termos do art. 769 da CLT, apenas se justifica na hipótese de omissão legal e compatibilidade entre as normas. (...)

(TRT-2 - RO: 00006705220135020050 SP 00006705220135020050 A28, Relator: MANOEL ARIANO, Data de Julgamento: 28/05/2015, 14ª TURMA, Data de Publicação: 10/06/2015)

Ademais, na nossa visão, tal aplicação se mostra um tanto falha, uma vez que vem igualar as relações de entre as partes, desconsiderar a condição de hipossuficiente do trabalhador, típica da seara trabalhista.

2.2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA LEGITIMIDADE DA PROVA

O art. 369 do Código de Processo Civil (CPC) permite que todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados, podem provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. E, conforme a sistemática do CPC, são meios probatórios positivados a prova documental, a testemunhal, pericial e a inspeção judicial, porém o próprio CPC admite outros meios de prova, ainda que não normatizados, sendo tal rol exemplificativo.

Cumpre ressaltar que o art. 374 do Código de Processo Civil, por sua vez, enumera os fatos que não necessitam de provas, tais como os fatos notórios, os afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os admitidos no processo como incontroversos, e os que em cujo favor milita presunção legal de existência ou veracidade.

Nesse sentido, resta importante diferenciar a verdade real da processual no âmbito do processo do trabalho. A primeira, diz respeito ao fato de que o ônus da prova recai ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu, quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Caso a parte ré, se limite a negar o fato constitutivo da parte autora, incumbe-lhe produzir prova de suas alegações. Ademais, compete ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor.

Após a prova ser realizada, o juiz aferirá se o direito postulado encontra albergue na lei e, caso o resultado seja confirmativo, deve acolher o pedido. Noutro giro, caso o fato não tenha sido provado, será a causa indeferida, uma vez que o fato é irreel para a seara processual, tendo em vista que o que não é provado não existe para o direito.

Desta feita, extrai-se que não é sempre que a verdade contida no processo estará em conformidade com a verdade real. Muitas vezes a parte não consegue trazer aos autos aquilo que ocorreu na vida real e o magistrado só pode entender como verdade

aquilo que se encontra acostado ao processo. Neste sentido, a verdade para o julgador, é a verdade processual.

Pode até o juiz ter se deparado com casos semelhantes, dado o grande volume de casos muitas vezes parecidos entre si, porém, não pode o julgador em razão de já ter se achado diante de uma discussão fática semelhante, desprezar as provas contidas nos autos por já ter uma convicção no tocante àquela matéria. Deve o juiz, portanto, atentar às peculiaridades dos casos concretos, a fim de prestar a jurisdição adequada.

2.2.1 ANTIJURIDICIDADE DOS MEIOS PROBATÓRIOS: O LIAME ENTRE A ILEGITIMIDADE E ILICITUDE DA PROVA

A prova vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro pode advir do modo como ela foi obtida ou do meio empregado para a demonstração do fato. As conversas telefônicas e a violação de sigilo bancário sem autorização judicial são exemplos de obtenção de prova por modo antijurídico. Já, quantos aos meios indevidos de obtenção da prova, se pode mencionar a coação e o emprego de violência ou grave ameaça.

Muitos são os casos em que, por exemplo, ao obreiro é imposto o dever de assinar sua própria demissão, confirme julgado a seguir:

PROCESSO. NULIDADE. AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA. REVELIA. (...) A coação, como vício do ato jurídico, reclama a presença de provas adequadas, em ordem a ser reconhecida. Prevalência das alegações postas na inicial, (...), que evidenciam a coação imposta ao obreiro, com o reconhecimento de sua dispensa imotivada, com as consequências daí decorrentes.
(TRT-10 - RO: 01584201300710003 DF 01584-2013-007-10-00-3 RO, Relator: Desembargador João Amílcar, Data de Julgamento: 09/04/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/04/2014 no DEJT)

Por outro lado, alguns doutrinadores costumam utilizar outro critério de diferenciação, qual seja, a natureza jurídica da norma violada. Nesse contexto, surgem duas espécies de provas não legais: a prova ilícita e a prova ilegítima.

Para Ada Pellegrini Grinover (2009, p. 128),

(...) a prova é ilegal toda vez que sua obtenção caracterize violação de normas legais ou princípios gerais do ordenamento, de natureza processual ou material. Quando a proibição for colocada em lei processual, a prova será ilegítima (ou ilegitimamente produzida); quando ao contrário, a proibição for de natureza material, a prova será ilicitamente obtida.

Assim, percebe-se que a prova ilegal é gênero do qual são espécies as provas ilícitas e as provas ilegítimas. Cumpre destacar que o reconhecimento do caráter ilícito da prova deve ser direito fundamental protegido em nível constitucional.

É o que ensina Thiago Pierobom de Ávila (2007, p.96):

O direito cuja violação ensejará a ilicitude da prova há de ser um direito fundamental. A garantia fundamental da inadmissibilidade das provas ilícitas está estrategicamente localizada sob o título dos direitos e garantias fundamentais. Sua finalidade é criar um sistema de atividade processual que respeite minimamente os direitos elencados na Constituição tidos como essenciais para a convivência em sociedade. O problema perante o caso concreto é delimitar a linha que separa o plano da constitucionalidade e o da legalidade, haja vista o caráter analítico de nossa Constituição.

Diante do caso concreto, a questão se apresenta no tocante à delimitação, no caso concreto, da linha que afasta o plano da constitucionalidade e o da legalidade, tendo em vista o caráter analítico de nossa Constituição.

3. (IN) ADMISSIBILIDADE DE PROVA ILÍCITA

Em que pese a distinção entre prova ilícita e ilegítima, não raramente o termo “prova ilícita” é utilizado em seu sentido amplo, comportando tanto aquelas que violam normas de direito material, quanto as de direito processual.

No campo da doutrina, é possível encontrar aqueles que admitem o uso irrestrito de provas ilícitas; outros que as negam, de forma absoluta; e, ainda, numa posição intermediária, há aqueles que admitem o uso dessas provas a depender do caso concreto. Essas posições são estabelecidas a partir do modo como se interpreta o inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal, que diz “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Para entender as razões pelas quais se fundam tais posições doutrinárias, é imperioso levar em consideração a distinção entre provas ilícitas e provas ilegítimas.

Isso porque a posição doutrinária que defende a admissibilidade da prova ilícita, a admite justamente quando a ilicitude atinge tão somente a norma material. Sob este ponto de vista serão inadmissíveis apenas as provas ilegítimas, ou seja, as que foram produzidas com violação à ordem processual (AVOLIO, 2003, p. 72).

Tal posicionamento parte do pressuposto de que a verdade real deve prevalecer sobre a forma ilícita de obtenção da prova. Ressalva, porém, os defensores dessa teoria, que a violação ao direito material deverá ser punida com a sanção a ela correspondente, não atingindo, porém, a possibilidade de utilização, no campo processual, da prova obtida (MOLINARO, 2007, p. 283).

Por outro lado, numa posição diametralmente oposta militam os defensores da inadmissibilidade total das provas ilícitas, seja referente à violação de ordem material

ou processual, conferindo uma interpretação literal ao inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal. Para eles, o que deve ser considerado é que violações ao ordenamento jurídico merecem total reprovação, ainda em que sacrifício da elucidação dos fatos.

Há, ainda, quem defenda uma posição intermediária, partindo do pressuposto de que a proibição elencada na seara constitucionalista não é absoluta. Para esses doutrinadores, o que se vê é a necessidade da aplicação da teoria da proporcionalidade aos casos concretos (BERGMANN, 1992, p. 15).

Já apregoava a teoria da proporcionalidade em relação às provas ilícitas Ada Pellegrini (e outros, 2001, p.115):

A teoria, hoje dominante, da inadmissibilidade processual das provas ilícitas, colhidas com infringência a princípios ou normas constitucionais, vem, porém, atenuada por outra tendência, que visa corrigir possíveis distorções a que a rigidez da exclusão poderia levar em casos de excepcional gravidade. Trata-se do denominado *verhältnismässigkeit prinzip* (sic), ou seja, de um critério de proporcionalidade, pelo qual os tribunais da então Alemanha Federal, sempre em caráter excepcional e em casos extremamente graves, têm admitido a prova ilícita, baseando-se no princípio do equilíbrio entre valores fundamentais contrastantes.

A teoria intermediária, que admite um equilíbrio entre a consideração de prova ilícita e a verdade real, objetiva conferir eficiência judicial às demandas, ainda que utilizando-se de instrumentos probatórios não admitidos pelo direito. Nesse caso, se o julgador, analisando o caso concreto, entender que a não admissão de uma prova ilícita trará um prejuízo maior do que aquele gerado com a sua aceitação, deverá ela ser admitida, apesar da ilicitude de sua obtenção.

Nesse sentido, destaca-se o seguinte entendimento jurisprudencial:

PROVA ILÍCITA. MITIGAÇÃO DA INVALIDADE ABSOLUTA FRENTE AOS VALORES FUNDAMENTAIS EM RISCO. É certo que o ordenamento constitucional brasileiro repudia a aceitação das provas obtidas ilicitamente (art. 5º, LVI, da CF/88). Porém, não menos certa se mostra a mitigação do rigor dessa inadmissibilidade absoluta, prestigiando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando em risco valores fundamentais também assegurados constitucionalmente. (...)
(TRT-15 - RO: 50188 SP 050188/2010, Relator: MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA, Data de Publicação: 03/09/2010)

Assim, a maior discussão acerca da prova ilícita na justiça do trabalho é, pois, a admissibilidade desse tipo de prova nos processos. Saber determinar se ela pode ser utilizada para fundamentar a convicção do julgador é uma questão que transborda a mera discussão teórica, trazendo consequências práticas importantes, vinculadas,

inclusive, à função social do processo e à credibilidade do judiciário na proteção de interesse do trabalhador.

3.1. PROVA ILÍCITA NA JUSTIÇA TRABALHISTA

A legislação trabalhista não traz com suficiência a previsão dos meios probatórios admitidos, devendo-se recorrer ao CPC como fonte secundária do direito processual. Da mesma maneira, o CPC não trata de maneira exaustiva os meios de prova admissíveis no processo, ampliando, dessa forma, os meios aptos a provarem os fatos sociais no âmbito processual.

Neste sentido, em razão da inexistência de direitos e garantias absolutas no nosso ordenamento pátrio, é possível extrair na aplicação da teoria intermediária, no tocante à admissibilidade da prova ilícita, partindo-se do emprego do princípio da proporcionalidade, que o direito que dela deriva possui uma significância maior quando sopesado com aquele direito que é tido como violado em decorrência da ilicitude no conseguimento.

Nesse sentido, é importante para a seara trabalhista, dada a hipossuficiência do empregado inclusive no que diz respeito à produção de provas, considerar o uso de meios tidos como ilícitos para obter a verdade real.

No que concerne ao uso de imagens captadas por câmera televisiva utilizada como circuito de segurança nos estabelecimentos comerciais, embora o maior objetivo do empregador seja resguardar-se de eventuais furtos, nada impede que as informações ali registradas sejam utilizadas para elucidar fatos discutidos em demandas trabalhistas.

É comum a utilização deste sistema de monitoramento de duas formas: a primeira, ocultando as câmeras de filmagem (vigília sigilosa); a segunda, o sistema de filmagem é mostrado ao público como meio repressivo, muitas vezes fazendo-se uso de avisos tais como “Sorria, você está sendo filmado!”.

O fato é que tal sistema de monitoramento não pode ultrapassar o limite da segurança, vindo a entrar na intimidade do empregado, uma vez que, mesmo estando este no local de trabalho, o mesmo goza da proteção à sua intimidade.

Ou seja, em que pese o trabalhador saber da sua condição de monitorado, não poderão tais filmagens ofender sua integridade moral, vindo a violarem não só sua intimidade, mas também sua imagem, que são direitos fundamentais resguardados pela

Constituição Federal, em seu artigo 5º inciso X, desembocando numa violação de cunho moral.

Para uma melhor compreensão do que está sendo ensinado, atente-se ao disposto nos julgados a seguir colacionados:

PROVA ILÍCITA - NÃO CONFIGURAÇÃO - EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE - Não constitui prova ilícita quando o empregador instala aparelhos eletrônicos, em ambiente de trabalho, que não ofenda a intimidade dos seus empregados, com o fito de proteger o seu patrimônio, ainda mais quando os trabalhadores sabem da sua existência. Recurso a que se nega provimento

(TRT 11ª R. - RO 02005/2008-004-11-00 - Rel. Solange Maria Santiago Moraes - DJE 04.09.2009 - p. 21).

PROVA OBTIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO DE VÍDEO. VALIDADE. É plenamente válida a prova obtida mediante gravação de vídeo por câmera instalada em ambiente de trabalho quando cientes os empregados de sua existência, uma vez que sua obtenção não se dá por meio ilícito, descabendo falar em invasão à privacidade dos trabalhadores.

(TRT-1 - RO: 00116960920145010028 RJ, Data de Julgamento: 05/07/2016, Quarta Turma, Data de Publicação: 02/08/2016)

Noutro giro, não se pode ter como infringidos os direitos do empregado quando o sistema de monitoramento for instalado no afã de proporcionar proteção ao patrimônio do empregador. Mais uma vez, deverá ser observado o princípio da proporcionalidade, no fito de indicar o nexo entre a proteção do patrimônio empresarial e o mínimo de respeito no tocante à intimidade do empregado.

Outro meio admissível no processo trabalhista, por aplicação subsidiária do CPC, é a foto, conforme ensina o artigo 422 do Código de Processo Civil, *ipsis literis*:

Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.

A foto se destina a representar algum fato ou acontecimento. Contudo, a ilicitude da foto pode ocorrer na sua obtenção ou modificação. No tocante à obtenção, esta restará configurada quando houver invasão da privacidade, como por exemplo, a foto retirada de uma máquina fotográfica pessoal; já em relação à modificação, esta pode vir a ocorrer quando a foto sofrer adulterações advindas de ferramentas tecnológicas capazes de distorcer o conteúdo da imagem seja através de montagens ou de qualquer outro meio que possa vir desvirtuar a sua essência probatória.

Aplicando o artigo supramencionado do CPC, para tal meio de prova, é facultada a impugnação da prova, devendo-se proceder com uma investigação pericial a fim de precisar sua fidedignidade. Caso o perito conclua pela adulteração da prova, esta será retirada do processo haja vista que seu valor probante restou comprometido.

As informações contidas em correio eletrônico (*e-mail*), incorporadas ao ambiente laboral como mais uma ferramenta de uso profissional também podem constituir meios de provas, não obstante o sigilo das comunicações e dados seja protegido pelo art. 5º da Constituição Federal.

A prática das empresas, atualmente, consiste no fornecimento de contas cadastradas de e-mail corporativo a fim de atingir os interesses da instituição. Entretanto, os empregados acabam por desvirtuar a finalidade e passam a utilizá-la para fins pessoais. Doutrinariamente, Eugênio Hainzenreder Júnior (2009, p. 106) salienta que o uso equivocado do *e-mail* pelos trabalhadores tem fomentado a realização de um controle desse instrumento, por parte do empregador, haja vista o acontecimento de contendas geradas pelo mau uso do correio eletrônico, podendo, inclusive, gerar demissão diante da postura inadequada dos funcionários.

O cerne da discussão acerca do controle de dados e da correspondência respalda-se, sobretudo, no tocante à intimidade do empregado. Diante disso, cumpre ressaltar que o *e-mail* pessoal do empregado, mesmo quando utilizado no seu local de trabalho, não pode ser alvo de monitoramento. O que é facultado ao empregador é, internamente, restringir o acesso aos endereços eletrônicos particulares, impedindo seu acesso.

Sabendo o empregado que na empresa há uma política de uso do correio eletrônico fornecido pelo empregador, para os fins da empresa, não pode o empregado desvirtuar a finalidade estabelecida para uso pessoal.

Assim, diante da hipótese de monitoramento, não pode o empregado, posteriormente, alegar invasão em sua privacidade, conforme o julgado a seguir do Tribunal Superior do Trabalho:

"(...) Pode o empregador monitorar e rastrear a atividade do empregado no ambiente de trabalho, em "e-mail" corporativo, isto é, checar suas mensagens, tanto do ponto de vista formal quanto sob o ângulo material ou de conteúdo. Não é ilícita a prova assim obtida, visando a demonstrar justa causa para a despedida decorrente do envio de material pornográfico a colega de trabalho. Inexistência de afronta ao art. 5º, incisos X, XII e LVI, da Constituição Federal.
(Proc. nº TST-RR-613/2000-013-10-00.7. Rel. Ministro João Orestes Dalazen. DJ 10 jun. 2005).

Dessa forma, argumenta-se acerca da licitude da prova colhida por meio de monitoramento do *e-mail* do trabalhador, mesmo violando o artigo 5º, X e XII da Constituição Federal, que trata acerca da prova colhida infringindo o sigilo do correio eletrônico pessoal e privativo do empregado, mesmo tendo sido acessado em horário de trabalho.

Destarte, muito embora estejamos defronte a uma prova ilícita, deve o juiz, munido de sua discricionariedade, fazer uso do princípio da proporcionalidade e colocar na balança os bens jurídicos em questão, de modo a vir equilibrar e aferir aquele que, no caso concreto, possui maior valor, uma vez que, no nosso ordenamento jurídico, nenhuma garantia constitucional é absoluta.

As interceptações telefônicas, para Ada Pellegrini Grinover (1993, p. 172), consistem em uma intervenção nas comunicações telefônicas e pode consistir em num impedimento delas, ou no conhecimento acerca do teor do que se está sendo tratado e é esta última que atua na seara processual.

Acerca desta temática, Luiz Francisco T. Avolio (2003, p. 91) ensina que muito embora haja o conhecimento da interceptação, não se pode deturpar sua essência acerca do conteúdo do diálogo. Aponta ainda, o doutrinador, que não se pode conceber que além de haver a interceptação sido feita, esta seja realizada por pessoa alheia ao interesse da conversa no intuito de conhecer o assunto falado e que, sem este meio, as razões abordadas permanecer-lhe-iam desconhecidas.

Em consonância com a afirmação supra, eis o entendimento jurisprudencial:

GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA ILÍCITA. INADMISSIBILIDADE. No caso em exame, o autor encartou aos autos um CD-ROM que contém conversa gravada entre o preposto da ré e o proprietário de empresa no ramo de transporte que, a seu pedido, simulando estar interessado em sua contratação, indagou acerca das suas referências. (...) (TRT-23 - RO: 1301200902123002 MT 01301.2009.021.23.00-2, Relator: DESEMBARGADORA BEATRIZ THEODORO, Data de Julgamento: 29/09/2010, 2ª Turma, Data de Publicação: 30/09/2010).

Afronta o direito à intimidade, a interceptação telefônica de assuntos sigilosos, uma vez que expõe o âmbito particular da pessoa. Contudo, a interceptação telefônica encontra guarida no artigo 5º, inciso XII, supramencionado, uma vez que sua utilização se dá para fins de investigação criminal ou para instruir processo crime.

Ainda há que se mencionar que é necessário haver expressa e prévia autorização judicial para o feito, autorizando a produção de prova para um fim específico e durante um lapso temporal pré-estabelecido. Porém, tal tema não é pacífico, havendo desacordo a respeito da temática.

No processo trabalhista, é unânime a postura da proibição da prova produzida oriunda da interceptação telefônica sem autorização judicial. Mas o ponto de discórdia encontra-se na autorização prevista na jurisprudência, uma vez que alguns magistrados interpretam o dispositivo da Constituição Federal que trata do presente tema, aplicando-o ao processo penal, sem exceção. Ou seja, não permitindo seu uso na justiça do

trabalho, mesmo diante de autorização judicial, inadmitindo-a como prova na seara trabalhista.

Indo de encontro aos argumentos supra, o entendimento da maioria é de que devem ser consideradas válidas e aptas a produzir efeitos no processo trabalhista, aquelas provas que estejam albergadas pela autorização judicial que consinta com a interceptação telefônica, ainda que o disposto no artigo 5º, XII, trate somente da seara processual penal, conforme julgado a seguir disposto:

CHAMADA TELEFÔNICA. GRAVAÇÃO FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA. A ilicitude na obtenção ou manipulação da fonte probatória conduz à ineficácia absoluta da prova produzida, por força do artigo 5º, LVI, da Constituição, o qual torna clara a ressalva contida no artigo 332 do CPC, alusiva à admissibilidade dos meios de prova moralmente legítimos. Sob o prisma processual, no entanto, esse veto poderá implicar severa limitação do direito à prova, pois exigirá do juiz ignorar fatos seguramente comprovados, por causa da origem da prova. Por essa razão, a ilicitude deverá ser reconhecida quando a obtenção ou manipulação da prova revelar ato manifestamente ilegal, cabendo ao julgador, encontrar o equilíbrio entre a proteção visada pelo legislador constituinte quando impôs a restrição às provas ilícitas, com a garantia de acesso à justiça, a qual traz ínsita a promessa de tutela jurisdicional a quem tiver razão. Consoante entendimento já firmado pelo STF, não se considera ilícita a gravação de conversa telefônica efetuada por um dos interlocutores, mesmo que o outro não seja cientificado, especialmente quando destinada ao exercício de defesa. Sobre o tema vale mencionar a seguinte decisão: STF-AI-AgR 503617 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 04/03/2005.

(TRT-3 - RO: 00190201408303000 0000190-11.2014.5.03.0083, Relator: Cristiana M.Valadares Fenelon, Primeira Turma, Data de Publicação: 12/09/2014,11/09/2014. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 33. Boletim: Não.) (grifos nossos)

Diante de um caso em que o trabalhador é quem está produzindo a prova, os julgadores se posicionam de forma pró-trabalhador, conforme entendimento jurisprudencial adiante exposto:

GRAVAÇÃO DE CONVERSA. PROVA LÍCITA. DESCONHECIMENTO POR UM DOS INTERLOCUTORES. É lícita a prova consistente em gravação de conversa, ainda que obtida sem a ciência de uma das partes, quando um dos interlocutores pretende fazer prova de fatos relativos a ele próprio, sobretudo quando a prova é produzida pelo trabalhador-hipossuficiente, no âmbito da relação de emprego, (...) Nesse sentido, a jurisprudência, em especial, a do STF, tem admitido como lícita a prova obtida por meio de conversa própria, quando feita por um dos interlocutores, se um deles está sendo vítima de um ato ilícito praticado pela contraparte, bem como para viabilizar a legítima defesa.

(TRT-3 - RO: 02355201418603005 0002355-13.2014.5.03.0186, Relator: Jose Marlon de Freitas, Oitava Turma, Data de Publicação: 04/08/2015)

Necessário se faz que o juiz, aproveitando-se da discricionariedade, decida aplicando o princípio da proporcionalidade, examinando os valores jurídicos

envolvidos, sempre considerando que não existem valores constitucionais absolutos, podendo assim, julgar de forma justa, atingindo o valor social do processo.

Na seara trabalhista, é comum a prova documental quando juntada haver sido obtida por meio de furtos onde, nestas oportunidades, o empregado se vê diante de uma possibilidade de o empregador opor-se ao fornecimento do documento, vindo a destruí-lo ou negar que este existe.

Para Ada Pellegrini Grinover (1993, p. 173), o assunto do documento furtado pode ser aquele que venha a comprovar o vínculo empregatício, o recebimento de comissões, um cartão de ponto, entre outros.

Nota-se que, a prova e os meios de criação são naturalmente válidos, entretanto, o que a torna viciada é a forma pela qual é obtida (RIBEIRO, 2004, p. 91), podendo tal conduta ser punível inclusive criminalmente, conforme previsão no artigo 152 do códex penal.

Ao surgir nos autos provas dessa natureza, deve o reclamando impugnar, uma vez que, caso não o faça, poderá aquela prova que antes se revestia de ilicitude, passar a ser considerada válida, conforme julgado a seguir:

PROVA DOCUMENTAL - VALIDADE. Os réus não fizeram nenhuma prova no sentido de que os documentos juntados pela reclamante foram obtidos por meios ilícitos. O preposto, em depoimento pessoal, confessou que a autora somente recebia comissões, bem como, reconheceu os documentos confeccionados pela empresa. Consequentemente, a prova documental produzida pela autora é totalmente válida.
(TRT-2 - RO: 2940454129 SP 02940454129, Relator: GUALDO FORMICA
Data de Julgamento: 04/03/1996, 7ª TURMA, Data de Publicação: 11/04/1996)

Também é sabido que, no trâmite processual, pode a parte interessada, requisitar ao juiz que, no momento oportuno, expeça-se o mandado de busca e apreensão para juntar-se aos autos o documento pertinente e necessário à elucidação dos fatos alegados.

Uma vez não obtendo a prestação jurisdicional positiva ou a obtendo tardiamente, caso venha o empregado, a seu modo, empreender esforços próprios para obtenção da prova, não observando a legalidade da referida obtenção, estar-se-á diante de prova ilícita obtida com violação material.

Entretanto, há a possibilidade de se sanar tal ilegalidade, garantindo licitude à prova maculada, no momento em que o documento for juntado aos autos, enquanto durar o curso regular do processo.

4. CONCLUSÃO

Extraí-se do presente artigo que a prova serve como fundamento para convencer o juiz dos fatos alegados nos autos, desembaraçando pontos controvertidos no processo, bem como rechaçando aquelas provas sem fundamento relevante para curso do processo trabalhista, não devendo estas ser objeto da produção probatória.

Com base em princípios que orientam a teoria geral das provas, faculta-se ao juiz, uma autonomia na condução do processo, autorizando a produção probatória, permitindo-se, inclusive, a admissibilidade de meios razoáveis para tal.

É preciso entender que a verdade real no processo do trabalho recai para o autor e, muitas vezes, a parte autora tem suas forças mitigadas sem que possa produzir prova e confirmar os fatos alegados, uma vez que, a verdade para o julgador é a verdade processual.

Havendo a prova sido obtida por meios antijurídicos ou indevidos, independente de sua natureza, quer ilícita ou ilegítima, necessário se faz repensar a adoção de posições radicais quanto à admissão destas, de sorte a conferir maior credibilidade à função social do processo.

Desta forma, partindo do pressuposto de que nenhuma garantia é absoluta, deverá o juiz, fazendo uso de sua discricionariedade, razoável e proporcionalmente, sopesar os direitos das partes que foram postos em questão, de modo a aferir aquele que, no caso concreto, possui maior valor, privilegiando a verdade real.

5. REFERÊNCIAS

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas**. Revista dos Tribunais, 2003.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Provas ilícitas e proporcionalidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris Editora, 2007.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BERGMANN, Érico R. **Prova Ilícita: A Constituição de 1988 e o princípio da proporcionalidade**. Porto Alegre: ESMP, 1992.

BRASIL. Lei Nº 13.102, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm>. Acesso em: 03 jan. 2017

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 jan. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei N.º 5.452, de 1º de maio de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 03 jan. 2017.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Liberdades públicas e processo penal**, p. 128.

GRINOVER, Ada Pellegrini, SCARANCE FERNANDES, Antônio, MAGALHÃES GOMES FILHO, Antônio. **As nulidades no processo penal**, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antonio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As Nulidades no Processo Penal**. Malheiros, 1993.

HAINZENREDER JÚNIOR, Eugênio. **Direito à Privacidade e Poder Diretivo do Empregador: o uso do e-mail no Trabalho**. Atlas, 2009.

JUSBRASIL, Jurisprudências: **Chamada telefônica. Gravação feita por um dos interlocutores. Prova ilícita**. Processo RO 00190201408303000 0000190-11.2014.5.03.0083. Disponível em: <<http://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139254766/recurso-ordinario-trabalhista-ro-190201408303000-0000190-1120145030083>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

JUSBRASIL, Jurisprudências: **PROVA OBTIDA MEDIANTE GRAVAÇÃO DE VÍDEO. VALIDADE**. Processo RO 00116960920145010028 RJ. Disponível em: <<https://trt-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/368896027/recurso-ordinario-ro-116960920145010028-rj>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

JUSBRASIL, Jurisprudências: **PROVA DOCUMENTAL - VALIDADE**. Processo RO 2940454129 SP 02940454129. Disponível em: <<https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15847892/recurso-ordinario-ro-2940454129-sp-02940454129-trt-2>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

JUSBRASIL, Jurisprudências: **GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. LICITUDE.** Processo RO 01438201203603000 0001438-27.2012.5.03.0036. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/207274621/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1438201203603000-0001438-2720125030036/inteiro-teor-207274631>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

JUSBRASIL, Jurisprudências: **CHAMADA TELEFÔNICA. GRAVAÇÃO FEITA POR UM DOS INTERLOCUTORES. PROVA LÍCITA.** Processo RO 00190201408303000 0000190-11.2014.5.03.0083. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/139254766/recurso-ordinario-trabalhista-ro-190201408303000-0000190-1120145030083/inteiro-teor-139254776>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

JUSBRASIL, Jurisprudências: **GRAVAÇÃO DE CONVERSA. PROVA LÍCITA. DESCONHECIMENTO POR UM DOS INTERLOCUTORES.** Processo RO 02355201418603005 0002355-13.2014.5.03.0186. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/216591673/recurso-ordinario-trabalhista-ro-2355201418603005-0002355-1320145030186/inteiro-teor-216591684>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

JUSBRASIL, Jurisprudências: **RECURSO ORDINÁRIO. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. GRAVAÇÃO.** Processo RO 00018415420145060161. Disponível em: <<https://trt-6.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/417962355/recurso-ordinario-ro-18415420145060161/inteiro-teor-417962365>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

JUSBRASIL, Jurisprudências: **GRAVAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA ILÍCITA. INADMISSIBILIDADE.** Processo RO 1301200902123002 MT 01301.2009.021.23.00-2. Disponível em: <<https://trt-23.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19144879/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1301200902123002-mt-0130120090212300-2>>. Acesso em 03 de abr. de 2017.

JUSBRASIL, Jurisprudências: **OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.** Processo MS 23452 RJ. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14696321/mandado-de-seguranca-ms-23452-rj>>. Acesso em: 03 de abr. de 2017.

JUSBRASIL, Jurisprudências: **PROVA ILÍCITA. MITIGAÇÃO DA INVALIDADE ABSOLUTA FRENTE AOS VALORES FUNDAMENTAIS EM RISCO.** Processo RO 50188 SP 050188/2010. Disponível em: <<https://trt-15.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18920932/recurso-ordinario-ro-50188-sp-050188-2010>>. Acesso em 03 de abr. de 2017.

JUSBRASIL, Jurisprudências: **RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO (BANCO DO BRASIL S.A.). PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO.** Processo RR 670004320085150115. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/193075925/recurso-de-revista-rr-670004320085150115>>. Acesso em 04 de maio de 2017.

JUSBRASIL, Jurisprudências: **MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.** Processo RO 00006705220135020050 SP 00006705220135020050 A28. Disponível em: < <https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311865696/recurso-ordinario-ro-6705220135020050-sp-00006705220135020050-a28>. Acesso em 04 de maio de 2017.

JUSBRASIL, Jurisprudências: **PROCESSO. NULIDADE. AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA. REVELIA.** Processo RO 01584201300710003 DF 01584-2013-007-10-00-3 RO. Disponível em: <<https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117641691/recurso-ordinario-ro-1584201300710003-df-01584-2013-007-10-00-3-ro>. Acesso em 04 de maio de 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil: processo de Conhecimento.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MOLINARO, Carlos Alberto; MILHORANZA, Mariângela Guerreiro. **Da prova ilícita no Direito Processual.** Revista de Processo, São Paulo, 2007.

RIBEIRO, Darci Guimarães. **Provas Atípicas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

RIBEIRO, Luis José de Jesus. **A prova Ilícita no Processo do Trabalho.** LTr, 2004.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.** São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. **Curso de Processo Civil: processo de conhecimento.** Rio de Janeiro: Forense, 2005.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.** São Paulo: Saraiva, 2009.